



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13766.720384/2012-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.467 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente GERALDO GUARCONI FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO INDEVIDA -DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL
As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas quanto as deduções com Pedro Evandro Valente Pereira (R\$26,00), Walmir Filho Dominguito de Lima (R\$9.120,00) e Lupércia Oliveira Mascarelo (R\$7.240,00) para, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o(a) contribuinte, já qualificado(a) nos autos, foi lavrada, pela DRF/Vitória/ES, Notificação de Lançamento, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de **R\$ 11.316,02**, atualizado até 30/3/2012.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo(a) interessado(a), relativa ao exercício financeiro de **2010**, quando foi constatada, conforme a Descrição dos Fatos, dedução indevida de despesas médicas, no montante de **R\$ 21.062,18**, a saber:

Pedro Evandro Valente Pereira (R\$ 26,00), os recibos apresentados não identificam o endereço do prestador dos serviços odontológicos e o paciente do serviço prestado.

Francisca Arlene Coelho Azevedo (R\$ 70,00), os recibos apresentados não identificam o paciente do serviço prestado.

Walmir Filho Dominguito de Lima (R\$ 9.120,00), os recibos apresentados não identificam o endereço do prestador dos serviços odontológicos.

Lupércia Oliveira Mascarelo (R\$ 7.240,00), os recibos apresentados não identificam o CPF e o endereço da prestadora dos serviços fisioterápicos.

Maria do Carmo de Souza Segond – ME (R\$ 124,00), despesas com lentes corretivas não são dedutíveis por falta de amparo legal.

Unimed/Sul Capixaba (R\$ 4.482,18), refere-se a despesas com plano de saúde de Terezinha C. Guarçoni (R\$ 4.453,38) não incluída como dependente na DAA do contribuinte e a despesas com planos medicamentos (R\$ 28,80) que não são dedutíveis por falta de amparo legal.

O(A) notificado(a) apresenta impugnação, instruída por elementos, os quais, no seu entender, comprovam as deduções glosadas pela autoridade fiscal, argumentando, em resumo, o que segue:

... o Declarante foi notificado a apresentar os comprovantes de pagamento de suas despesas médicas e de seus dependentes, referentes ao IR ano calendário 2009, exercício 2010.

Segue em anexo documentação comprobatória das despesas médicas, os recibos originais e os xerox.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/07/2014, o sujeito passivo interpôs, em 05/08/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

1ª-No que se refere ao recibo emitido pelo dentista Dr. Pedro Evandro Valente Pereira, segue uma segunda via do recibo com o com o endereço do prestador, seu CPF e a identificação do paciente, conforme solicitado pela Receita Federal.

2ª-No que se refere ao recibo emitido pela Drª Francisca Arlene Coelho Azevedo Sofino o mesmo encontra-se de acordo com as exigências solicitadas pela Receita Federal, estando o mesmo em nome do titular Geraldo Guarçoni Filho conforme consta na declaração do Imposto de Renda, definindo com isto ser o beneficiário/paciente do serviço prestado.

3ª-No que se refere ao recibo com despesas com lentes corretivas, segue o devido recibo e a receita médica com a prescrição da mesma, para reavaliação da Receita Federal, considerando que as devidas lentes são para correção de um problema de saúde.

4ª-Em relação as despesas com plano saúde Unimed Sul Capixaba de Terezinha Carvalho Guarçoni (minha mãe), apesar da mesma não ser minha dependente legal, o referido plano de saúde é pago por mim como segue comprovante em anexo (informação da Unimed Sul Capixaba), para que a Receita Federal avalie a situação presente.

5ª-Em relação à glosa de R\$ 9.120,00 (nove mil,cento e vinte reais) referente a recibos emitidos pelo dentista Walmir Filho Dominguito de Lima, segue os recibos com o endereço no verso, como solicitado pela autoridade fiscal. Segue também em anexo um recibo numerado com a identificação Nº 1 no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), dentro das normas exigidas e já aceito pela Receita Federal, com o mesmo endereço do que está anotado no verso dos outros aqui encaminhados, servindo como mais um comprovante do que está sendo exigido pela Receita Federal.

6ª-Em relação à glosa de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) referente a recibos emitidos pela Fisioterapeuta Lupércia Oliveira Mascarelo, segue uma declaração dos atendimentos realizados emitida pela mesma e uma segunda via dos recibos contendo as informações requeridas pela autoridade fiscal como CPF e Endereço da Prestadora de Serviços Fisioterápicos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço. Contudo, o conhecimento parcial, como será demonstrado.

A notificação de lançamento decorreu da dedução indevida de despesas médicas no montante de R\$21.062,18. A DRJ considerou que o contribuinte não impugnou a glosa de dedução com Maria do Carmo de Souza (R\$124,00) e Unimed/Sul Capixaba R\$4.482,18. Ainda, julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, cancelando a glosa de despesa médica de R\$70,00 com Francisca Arlene Coelho Azevedo.

Como relatado, em sede recursal, o contribuinte requer o cancelamento da glosa com Francisca Arlene Coelho Azevedo, que já fora acatada pela DRJ e com Unimed/Sul Capixaba R\$4.482,18, que não fora objeto de impugnação, motivo pelo qual não conheço destas alegações.

Subsistem as glosas com Pedro Evandro Valente Pereira (R\$26,00), Walmir Filho Dominguito de Lima (R\$9.120,00) e Lupércia Oliveira Mascarelo (R\$7.240,00).

Da dedução de despesas médicas

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifos nossos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, **pode**, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

(...)

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta

para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os

honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo

“podendo” do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma.”

Ainda, há jurisprudência deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo nº 16370.000399/200816

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 18 de abril de 2018

Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo nº 13830.000508/2009-23

Recurso nº 908.440 Voluntário

Acórdão nº 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2012

Matéria Despesas Médicas

Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

Às e-fls. 11 e seguintes, há recibos e declaração prestada pelo profissional de saúde, documentação esta que considero hábil e idônea para comprovação das despesas médicas.

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário, apenas quanto as deduções com Pedro Evandro Valente Pereira (R\$26,00), Walmir Filho Dominguito de Lima (R\$9.120,00) e Lupércia Oliveira Mascarelo (R\$7.240,00) para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni